



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JESSICA CAVALCANTE SILVA

**IMPACTOS DA LEI Nº 13.846/2019 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
128/2022 NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS RURAIS NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2023

JESSICA CAVALCANTE SILVA

**IMPACTOS DA LEI Nº 13.846/2019 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022
NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS RURAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DOS SEGURADOS ESPECIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Mangueira.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Jessica Cavalcante.
Impactos da lei nº 13.846/2019 e da instrução normativa nº 128/2022 na atuação dos sindicatos rurais na efetivação dos direitos dos segurados especiais [manuscrito] / Jessica Cavalcante Silva. - 2023.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Manguiera, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Sindicatos rurais. 2. Segurado especial. 3. Benefícios previdenciários. I. Título

21. ed. CDD 344.02

JESSICA CAVALCANTE SILVA

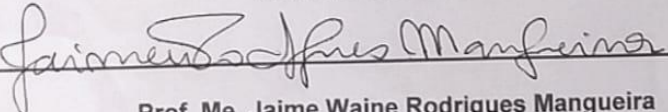
**IMPACTOS DA LEI Nº 13.846/2019 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022
NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS RURAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DOS SEGURADOS ESPECIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

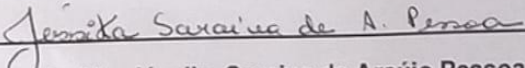
Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Aprovada em: 30/11/2023

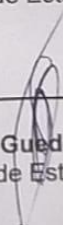
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Manguiera
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“O homem precisa do Direito para garantir a harmonia social, como dele necessita também quando essa harmonia é quebrada. Por meio desse remédio, pleno de defeitos por conta de sua origem humana, o homem busca corrigir suas fraquezas e construir um mundo mais solidário.”

- Medida por Medida: O direito em Shakeaspere- José Roberto de Castro Neves

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DO SEGURADO ESPECIAL NO ORDENAMENTO LEGAL BRASILEIRO	7
3 O PAPEL CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDO AOS SINDICATOS RURAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS	10
4 A TRANSFORMAÇÃO DOS SINDICATOS RURAIS NA FORMAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O IMPACTO DA LEI Nº 13.846/2019 NA ATUAÇÃO SINDICAL EM DEFESA DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES RURAIS ..	11
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS.....	18

IMPACTOS DA LEI Nº 13.846/2019 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022 NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS RURAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS

IMPACTS OF LAW No. 13,846/2019 AND NORMATIVE INSTRUCTION No. 128/2022 ON THE ACTION OF RURAL UNIONS IN ENFORCEMENT OF THE RIGHTS OF SPECIAL INSURED PEOPLE

Jessica Cavalcante Silva¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a atribuição das entidades sindicais rurais na efetivação dos direitos dos segurados especiais. Far-se-á uma análise das perspectivas históricas que vêm transformando o papel dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTRs), tecendo uma breve contextualização histórica da formação dos direitos dos trabalhadores rurais até o seu pleno reconhecimento após o advento da Constituição Federal em 1988. Ademais, será abordado a relevância das entidades sindicais na efetivação destes direitos e os impactos das recentes alterações legislativas que afetaram prerrogativas dos sindicatos, especialmente no que concerne a comprovação, por parte dos rurícolas, dos requisitos para a caracterização como segurado especial. Para tanto, os elementos integrantes das relações que envolvem o questionamento central serão manejados por meio do método hermenêutico, para permitir uma correta crítica as exigências impostas pela Lei nº 13.846/2019 e pela Instrução Normativa nº 128/2022 e entender a participação dos sindicatos rurais no processo de efetivação de direitos da categoria. Na realização da pesquisa, serão utilizados os métodos de procedimento histórico e materialista. À guisa da conclusão, verificou-se que a conquista dos direitos, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, deu-se em razão das intensas lutas da classe trabalhadora sob o protagonismo dos sindicatos, entretanto, hodiernamente, recentes alterações legislativas vêm retirando prerrogativas das entidades sindicais, notadamente no que diz respeito a comprovação da atividade rural, sob fundamento de evitar a incidência de fraudes, o que descredibiliza o sindicato e reforça a ideia de associação assistencialista, contrariando o papel atribuído a esta entidade pelo texto constitucional.

Palavras-chave: entidades sindicais rurais; segurado especial; efetivação de direitos; benefícios previdenciários.

ABSTRACT

This article intends to analyze the role of rural trade unions in implementing the rights of special insured individuals. An analysis will be made of the historical perspectives that have been transforming the role of Rural Workers' Unions (STTRs), providing a brief historical contextualization of the formation of rural workers' rights until their full

¹Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba.

recognition after the advent of the Federal Constitution in 1988. Furthermore, the relevance of trade unions in the realization of these rights and the impacts of recent legislative changes that affected the prerogatives of trade unions will be addressed, especially with regard to the proof, by rural farmers, of the requirements to be characterized as special insured. To this end, the elements that make up the relationships that involve the central questioning will be handled through the hermeneutic method, to allow a correct critique of the requirements imposed by Law No. 13,846/2019 and Normative Instruction No. 128/2022 and understand the participation of rural unions in the process of enforcing the category's rights. When carrying out the research, historical and materialistic procedural methods will be used. By way of conclusion, it was found that the achievement of rights, along the lines established by the Federal Constitution of 1988, was due to the intense struggles of the working class under the leadership of the unions, however, nowadays, recent legislative changes have been removing prerogatives of union entities, notably with regard to proof of rural activity, on the grounds of avoiding the incidence of fraud, which discredits the union and reinforces the idea of a welfare association, contradicting the role attributed to this entity by the constitutional text.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, e sobretudo com a promulgação da Constituição Federal em 1988, os trabalhadores ruraístiveram reconhecidos direitos fundamentais, fruto da sua própria história de luta e da atuação sindical pela igualdade de direitos em relação ao trabalhador urbano, notadamente no aspecto do valor do benefício e da observância das circunstância da atividade rural, o que permitiu uma mitigação no critério etário.

Para se ter ideia desta distinção, em 1971, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), garantia a aposentadoria por velhice ao agricultor somente aos 65 anos de idade e no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo. Ressalte-se, que, àquele tempo, a expectativa de vida do brasileiro ainda era baixa, e aposentar-se com essa idade depois de uma vida inteira de trabalho em condições degradantes esgotava o agricultor.

Hodiernamente, a idade para o segurado especial se aposentar é de 60 anos homem e 55 anos mulher. Mesmo com a expectativa de vida do brasileiro mais alta do que antes, verificou-se que o trabalho exaustivo realizado por esses indivíduos é justificativa para requisitar uma idade mais baixa que o segurado urbano, para fins de aposentadoria.

A despeito dos direitos reconhecidos, os trabalhadores rurais esbarram em dificuldades burocráticas para comprovar o seu enquadramento como segurado especial. Neste sentido, exige a intervenção dos sindicatos rurais, sobretudo, para orientar e ajudar o segurado na emissão e reunião de documentos necessários para o atendimento da exigência legal.

Não obstante, recentes normas retiraram prerrogativas do sindicato rural, impossibilitando, por exemplo, que ele possa emitir declaração de atividade rural, documento essencial, exigindo em substituição que o trabalhador preencha uma autodeclaração eletrônica, cujas informações devem estar em perfeita harmonia com as bases cadastrais do Governo Federal, além disso, todos os documentos emitidos pelo sindicatos para terem carga probatória suficiente necessitam ser corroborados pelas informações constantes nos bancos de dados governamentais.

Assim, com base nos reflexos apontados, é possível levantar a questão que conduz o problema do trabalho: a retirada da prerrogativa sindical de emitir a declaração de atividade rural, associada ao baixo teor probatório atribuído aos documentos emitidos pelos sindicatos, dificulta o enquadramento dos trabalhadores rurais como segurados especiais, assim reduz a participação dos sindicatos rurais no processo de efetivação dos direitos da categoria?

A hipótese para resposta ao questionamento passa, necessariamente, pela compreensão de que as novas exigências legais, ao mesmo tempo em que obstaculizam o reconhecimento dos trabalhadores rurais como segurados especiais, descredibilizam os sindicatos rurais, convertendo em meras entidades assistencialistas, contrariando os objetivos almejados pela Constituição Federal.

Assim, os elementos integrantes das relações que envolvem o questionamento central, em face da hipótese apresentada, de modo a atingir os objetivos propostos, serão manejados por meio do método hermenêutico, de modo a permitir uma correta crítica às exigências legais que substituíram a declaração da atividade rural, emitida pelo sindicato, pela autodeclaração, bem como a baixa carga probatória atribuída aos documentos emitidos pelas entidades sindicais.

Na concretização da investigação será possível, especialmente, utilizar-se dos elementos procedimentais histórico e materialista. No que tange ao método histórico, serão observados os processos históricos que conduziram o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais. A abordagem materialista, por sua vez, a partir da categoria causa-efeito, preordena a análise crítica a dispositivo da Lei nº 13.846/2019 e da Instrução Normativa nº 128/2022, a fim de determinar possíveis prejuízos na atuação combativa das entidades sindicais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DO SEGURADO ESPECIAL NO ORDENAMENTO LEGAL BRASILEIRO

O denominado Segurado Especial é considerado um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consoante disposto no artigo 9º, VII do Decreto nº 3.048/1999, sendo conceituado como a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A supramencionada norma infraconstitucional, ainda, estabelece que o segurado especial se enquadra nas condições de produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida, além do pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

Por fim, também se enquadram nesta categoria, o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar.

Evidencia-se, a partir do disposto no artigo 195, §8º da Constituição Federal, que o segurado especial não se restringe a figura do agricultor - que trabalha em regime de subsistência, abarcando o pescador artesanal, o extrativista, e até mesmo o cônjuge e/ ou filho(a) maior de dezesseis anos que trabalhe conjuntamente com seus pais na agricultura.

Vê-se, por conseguinte, que tais segurados são obrigatoriamente filiados ao RGPS, e como tais, devem verter contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social, passando, nesse contexto, a gozar de direitos e deveres no âmbito previdenciário.

Não obstante, esse amplo enquadramento remonta da Constituição Federal vigente, o que torna relevante uma breve contextualização histórica, de modo a verificar as dificuldades e conquistas da categoria até o seu reconhecimento constitucional nos moldes preconizados pela Carta de 1988.

Primordialmente, é importante remontar ao período histórico colonial para se compreender que as dificuldades enfrentadas pelos rurícolas remontam à própria constituição do Brasil como colônia, posteriormente império e república. As distribuições de terras pelas sesmarias constituíram o marco do início das desigualdades do país.

As terras do Brasil foram divididas segundo o critério de latifúndio, pela Coroa Portuguesa, que por meio de donatários, repartiam as terras entre os moradores no regime de sesmarias, expulsando os indígenas de suas próprias terras, diminuindo severamente suas culturas, modo de viver, sua própria subsistência. Tudo com o fito de ocupação e colonização para 'proteger' o território recém conquistado.

Esse contexto de divisões extremamente injustas, dado ao expressivo número de latifúndios existentes no país, grandes produtores com extensas propriedades desocupadas e improdutivas, ainda constituem a realidade do Brasil, ocupando o espaço sem um interesse social justo.

Para tentar modificar esse cenário, que precede aos tempos coloniais, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 estabeleceu mecanismo para desapropriação de terras que não estão cumprindo a sua função:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

No entanto, sabe-se que tal previsão do constituinte originário permanece com pouca efetividade, pois em termos práticos a realidade é a de pouca distribuição de terras e de propriedades esvaziadas de função social.

Concomitantemente a tal problemática, ainda na época colonial, evidenciou-se uma outra forma de discriminação extremamente injusta: a escravidão dos negros. Tal sistema abjeto fez com que a agricultura fosse apenas desenvolvida pela exploração por parte dos senhores de engenho.

O sucinto arrazoado histórico denota que desde a colonização alguns grupos foram mais favorecidos que outros, e que tal discriminação gerou raízes profundas que afetam o país hodiernamente.

Essas feridas abertas e não remediadas adequadamente se refletem na realidade dos trabalhadores rurais, que por muitos anos não obtiveram visibilidade legal, haja vista a ausência de previsão legislativa que os amparasse e os reconhecesse como sujeitos de direitos e deveres, tanto no âmbito trabalhista quanto no âmbito previdenciário.

Foi somente com a Lei nº 4.214/1963, denominado de Estatuto do Trabalhador Rural, que tais direitos foram discutidos, mesmo assim, apenas para aqueles agricultores que trabalhavam para terceiros.

O conceito de rurícola estava disposto no artigo 2º do referido diploma, entretanto, possuía uma abrangência restrita, na medida em que abarcava apenas a pessoa física que prestasse serviços a empregador rural “em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.” Ou seja, o trabalhador rural só era visível socialmente quando prestava serviço como empregado, não alcançando aqueles que exerciam a atividade rural para fins de subsistência.

Apesar das omissões dessa lei, tendo em vista o contexto da época, esta já foi considerada uma grande conquista para os trabalhadores rurais, visto que nem mesmo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), editada em 1943, tratava da figura do trabalhador rural, que não bastasse a omissão, ainda, de forma expressa, vedava que os direitos e garantias expressas nela não se aplicavam aos rurícolas, como se depreende da leitura da antiga previsão:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:[...]b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais [...]

É notório, portanto, a importância do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963) para, pelo menos, dar visibilidade ao trabalhador rural. Outra previsão marcante nesse diploma foi a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador rural (FUNRURAL) que foi implementado por meio do Decreto-Lei nº 276/1967, destinado ao custeio da prestação assistencial, por parte do Estado, ao trabalhador rural e aos seus dependentes.

Esse fundo previa que seriam considerados segurados especiais os trabalhadores e pequenos produtores rurais na qualidade de cultivadores ou criadores e como dependentes destes segurados o cônjuge inválido e os filhos menores de 16 anos ou inválidos.

Em que pese essa previsão legislativa, o Plano Básico de Previdência Social, regido pelo Decreto-Lei nº 564/1969, considerava como segurado obrigatório rural apenas os trabalhadores da agroindústria canavieira, deixando diversos outros tipos de trabalhadores rurais desamparados da proteção social.

Tal realidade só se modificou com o advento da Lei Complementar nº 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estendendo o Plano Básico de Previdência Social aos demais tipos de trabalhadores rurais além do canavieiro. Ademais, estabeleceu quais os benefícios destinados aos rurícolas e aos seus dependentes.

Contudo, tal previsão ainda era muito desproporcional, uma vez que os benefícios atribuídos aos trabalhadores urbanos eram mais vantajosos do que os dos trabalhadores rurais, notadamente no que diz respeito ao valor. Para se ter uma ideia, a aposentadoria do trabalhador rural, somente concedida após 65 anos de idade, correspondia a 50% (cinquenta por cento) de um salário-mínimo.

Associado ao valor do benefício, o critério etário era injusto, visto que estava bem além da expectativa de vida do brasileiro àquela época, bem como desconsiderava que as circunstâncias do trabalho rural são mais desgastantes e extenuantes em relação ao labor urbano, além de estarem mais vulneráveis às

intempéries da natureza, a exemplo da exposição solar, razões pela qual orurícola necessita ser amparado pela previdência social com mais brevidade.

Foi somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que os trabalhadores rurais foram igualados aos trabalhadores urbanos em direitos e deveres, e mais, não apenas equiparados, mas dado suas peculiaridades supracitadas, o legislador constituinte reduziu o critério etário.

Posteriormente, a Lei nº 8.212 e a Lei nº 8.213, ambas editadas em 1991, regulamentaram os direitos postos na Constituição Federal, estabelecendo que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Denota-se, a partir do breve apanhando histórico, que o reconhecimento constitucional dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais deu-se de forma paulatina, com avanços e retrocessos, e que apenas com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi que os rurícolas conseguiram equiparar seus direitos em relação aos segurados urbanos, inclusive, com a redução do critério etário ante as particularidades do trabalho rural.

Neste sentido, imperioso analisarmos o protagonismo das entidades sindicais na luta pelo reconhecimento dos trabalhadores rurais como sujeitos de direitos e deveres no âmbito laboral e previdenciário.

3 O PAPEL CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDO AOS SINDICATOS RURAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS

Inicialmente, se faz oportuno a conceituação de sindicato rural como sendo uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, constituído para fins de estudos, coordenação e representação da categoria econômica dos ramos da produção rural, independentemente da dimensão da área explorada (Faespensar, 2023).

O direito de associar-se é protegido constitucionalmente. O artigo 5º, em seus incisos XVII, XVIII e XX da CRFB/88 prevêm que:

XVII- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XX- as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Nesta esteira, o artigo 8º da Magna Carta, acerca da liberdade de associação, prescreve o que segue:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Da leitura dos citados dispositivos, denota-se que os trabalhadores podem se associar livremente ou não, exceto para fins paramilitares, bem como que as entidades sindicais não estão sujeitas às ingerências do Estado, podendo defender os interesses da categoria, inclusive administrativa e judicialmente.

Essa desvinculação dos sindicatos com o Estado pretende dar mais autonomia as entidades representativas dos trabalhadores, até porque é sabido que os direitos são conquistados mediante intensas lutas e, ainda assim, no caso dos trabalhadores rurais ocorreu de forma tardia, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, cabe destacar que apesar da previsão legal, esta não implica, necessariamente, na concretização prática destes direitos, sobretudo quando estamos diante de uma categoria formada por trabalhadores rurais com baixo grau de instrução e com insuficiência de informação acerca dos direitos que lhe assistem.

Muitos deles sequer sabem que são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e que, como tais, possuem direito aos mesmos benefícios que os demais segurados obrigatórios, segundo o que preceitua o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o qual afirma que todos os benefícios prestados aos trabalhadores urbanos devem ser assegurados aos trabalhadores rurais, inclusive com a mesma base de cálculo. O conhecimento, na maioria dos casos, é apenas em relação ao direito de se aposentar com idade inferior ao dos trabalhadores urbanos.

É nesse contexto que surge a importância das entidades sindicais rurais, visto que sua atuação vai além da informação sobre os direitos previdenciários de seus associados, mas também encampar as lutas por melhores condições, inclusive na ampliação dos programas governamentais de incentivo e fomento à atividade rural, bem como proteção em caso de ocorrência de fenômenos da natureza, como, por exemplo, estiagem, inundações, geadas etc.

A Constituição Federal de 1988 conferiu uma maior liberdade e autonomia às entidades sindicais na defesa dos interesses de seus associados, de modo a afastá-las do papel meramente assistencialista, tornando-as mais combativas na efetivação e preservação dos direitos conquistados.

Não obstante, em que pese a intenção do constituinte originário, as entidades sindicais rurais ainda preservam esse viés assistencialista, como se fosse uma mera associação responsável por ofertar serviços, deixando de realizar o necessário trabalho de defesa dos interesses da categoria, mas também de formação de seus sindicalizados.

4 A TRANSFORMAÇÃO DOS SINDICATOS RURAIS NA FORMAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O IMPACTO DA LEI Nº 13.846/2019 NA ATUAÇÃO SINDICAL EM DEFESA DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES RURAIS

Como visto, por muitos anos os pequenos agricultores foram ignorados e marginalizados pelo Poder Público, que em nada ou pouco se preocupava em garantir acesso às políticas públicas que melhorassem as condições de vida e garantissem trabalho digno para esse público.

O direcionamento de incentivos e de garantias foi, durante muito tempo, dado aos grandes latifundiários e os sindicatos que representavam esta categoria. Para

entender como se deu o processo histórico da completa ausência do Estado na regularização de políticas públicas para os pequenos agricultores à maior visibilidade desse grupo e de suas entidades sindicais, é necessário remontar as origens do processo de redemocratização do próprio Estado brasileiro.

A década de 1930, com o então presidente Getúlio Vargas, trouxe inúmeras conquistas para a sociedade brasileira, como, por exemplo, a criação da Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), em 1943, a qual previu a criação de diversos direitos aos trabalhadores urbanos, como o direito à sindicalização, os direitos previdenciários, a um salário mínimo.

Ocorre que a consagração de tais direitos foi benéfica apenas para a classe dos trabalhadores urbanos, a lei foi silente, para não dizer omissa, quanto aos direitos e garantias dos obreiros rurais. Apenas na década de 60 foi promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural.

Não obstante a promulgação de tal estatuto, o que contribuiu para a formalização dos sindicatos dos trabalhadores rurais, estes não conseguiram emancipação das amarras de governos autoritários, notadamente pelo período de ditadura militar que fiscalizava e mitigava a atuação das entidades.

Segundo Delgado (2010), em contrapartida ao controle gerado pelo poderio militar da época, a crise causada pela grande industrialização promovida pela ditadura, a qual gerou grande inflação, incentivou uma expressiva mobilização sindical.

Nesse ínterim, em 1963 foi fundada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), órgão máximo do sindicalismo rural brasileiro. Foi inaugurado com o escopo de lutar pelos direitos dos homens e mulheres do campo. Contudo, no ano seguinte este órgão sofreu grande repressão após o golpe militar de 1965, com a consequente prisão de muitos líderes sindicais. Apenas em 1968 a Contag pôde reafirmar seu poder de expressão, defendendo os interesses dos rurícolas.

De acordo com Leite (2001), embora o ano de 1965 também tenha sido marcado pela implantação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o qual surgiu com o objetivo de promover a modernização da agricultura brasileira, possibilitando maiores facilidades de acesso a financiamentos aos produtores, tal benefício foi promovido notadamente para os grandes produtores, enquanto os agricultores familiares permaneciam sem amparo de políticas públicas.

Além disso, é importante mencionar que esse favorecimento ao crédito rural ocorreu de modo mais concentrado no sul e sudeste brasileiro, privilegiando estas regiões e promovendo cada vez mais desigualdades entre os Estados brasileiros e aumentando o denominado êxodo rural com a revolução verde (Delgado, 2010).

A modernização agrícola, portanto, foi bastante favorável aos grandes produtores, os quais com sementes melhoradas, fertilizantes e grandes maquinários conseguiram expandir exponencialmente a produção, favorecendo, inclusive, a exportação de *commodities*. Ocorre que tal mudança gerou graves impactos socioeconômicos, as grandes máquinas faziam o trabalho equivalente a inúmeros trabalhadores rurais, aumentando o êxodo rural.

Já na década de 80, a insatisfação com a ditadura militar cresceu, gerando grave crise de poder e questionando-se a sua legitimidade, o que deu ensejo para a redemocratização institucional em 1985, seguida pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte em 1987 para criação de uma nova constituição que representasse os interesses da população brasileira.

Assim, em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual trouxe em seu corpo diversos princípios e direitos, dentre os quais os de liberdade de associação, promovendo o fortalecimento das entidades sindicais.

A redemocratização favoreceu maior participação do Estado na implementação de políticas públicas não setoriais, ou seja, não direcionadas apenas às elites agrárias, como vinha sendo feito até então, baseada nos interesses dos grandes produtores rurais, mas a ampliação e aplicação de políticas públicas aos pequenos produtores.

Nessa toada, o Sindicato do Trabalhador Rural (STR) foi reorientado nacionalmente a promover o tema da agricultura familiar. Em 2006, por meio da Lei 11.326/2006, foi definida a figura do agricultor familiar, qual seja:

o agricultor familiar é aquele que realiza atividades no meio rural e atende a alguns requisitos: área menor a quatro módulos fiscais; mão de obra familiar nas atividades econômicas do próprio empreendimento; renda familiar originada de atividades econômicas ligadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e administre o estabelecimento ou empreendimento com a família.

Vale salientar que a CRFB/88 também estabeleceu a função social da terra, a qual deverá servir como meio de produção responsável por suprir as necessidades da sociedade. Nesse período, muitos sindicatos patronais rurais mudaram sua denominação de proprietários de terra para produtores rurais, uma estratégia para se fortalecer no cenário político e de organização sindical.

Os Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, segundo Medeiros (1989), surgiram para reivindicar direitos trabalhistas de várias classes de trabalhadores rurais, como boias-frias, peões, entre outros, em reposta à exploração dos patrões, grandes produtores de terra, objetivando que os próprios trabalhadores rurais formassem discussões acerca de seus interesses.

Não obstante a redemocratização tenha influenciado no fortalecimento das entidades sindicais, oferecendo maior liberdade para elas, segundo dados apresentados pelo IBGE, a fundação de STTRs foi maior entre a década de 70 e 80. O autor Ricci (1999), apresenta a seguinte informação:

Segundo IBGE, entre 1971 e 1980, foram fundados 1.206 STRs, cerca de 43% do total de STRs do País. É significativo registrar que nos oito anos seguintes, quando da transição política e do término do regime militar, foram fundados apenas 401 STRs (14,5% do total). Os dados revelam, por si, um aparente paradoxo: houve um crescimento vertiginoso de STRs no período mais agudo da repressão política e um refluxo durante a transição política (Ricci, 1999, p. 80).

Uma das explicações apontadas por este autor foi a de que esse aumento significativo nestas décadas se deu pelo fato de que a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) ocasionou o aumento na criação dos sindicatos. No entanto, com a ditadura militar o Funrural foi vilipendiado. Ato contínuo, em 1971, foi reconstituído e em 1977 foi extinto com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Nesse íterim, a incumbência ou atribuição dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais passou a ser voltado muito mais ao Funrural, notadamente em ajudar os associados na concessão do benefício de aposentadoria por idade, naquela época denominada de “aposentadoria por velhice”.

Essa maior atenção específica ao benefício de aposentadoria se dava pelo fato de que os trabalhadores rurais não possuíam direito a outros benefícios, como o trabalhador urbano. Benefícios como salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-família não eram possíveis para o segurado especial. Só lhes eram assegurados os benefícios de aposentadoria por invalidez ou por “velhice” e pensões por morte.

Em razão disso, muitos STTRs voltaram suas atenções ao que era mais atrativo para seus associados, a tão esperada aposentadoria por idade, atuando de maneira parca em outras áreas. A atribuição dos sindicatos passa a ser muito mais assistencialista, e muito menos voltada à busca da concretização dos interesses dos segurados especiais.

Outro aspecto relevante para explicar a diminuição da criação de STTRs nos anos de 80 e 90 é a de que houve uma crise de sustentação financeira nessas entidades, em razão da mudança na política agrícola que ocorreu devido à aproximação à concepção neoliberal dominante.

Acerca da diminuição do protagonismo dos sindicatos rurais, Silva (2008), identificou a problemática de que tais entidades estão focadas em oferecer aos seus membros atividades assistencialistas, como atendimentos odontológicos, informações, cursos educacionais, cortes de cabelo, serviços que evidenciam a mitigação de seu papel reivindicativo, reduzindo-os às funções assistencialistas.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o segurado especial passou a ter direito a quase todos os benefícios previdenciários do trabalhador urbano, com exceção do auxílio-acidente, que só foi consolidado para os trabalhadores rurais em 2013 com a edição da Lei nº 12.873/2013.

Dessa maneira, ocorreu a universalização da previdência social rural para os agricultores em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como também para os pescadores e garimpeiros artesanais (Barbosa, 2003).

Picolotto(2009) analisa que o sindicalismo rural da Central Única dos Trabalhadores (CUT), transformou seu projeto político e modificou a estrutura interna da Contag. Esse novo projeto político dos sindicatos rurais passou a dar ênfase à agricultura familiar, mitigando a discussão pela reforma agrária e pelos direitos trabalhistas.

Com a atenção voltada à agricultura familiar, em 1966, surge uma política pública que iria trazer diversos benefícios aos pequenos produtores rurais: o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Nesse contexto, os STTRs voltaram suas atenções aos interesses desse grupo específico de trabalhadores rurais, rompendo com a figura do antigo sindicalismo que prestava-se apenas a um viés assistencialista e vinculado ao Estado. No entanto, algumas dessas entidades sindicais ainda estão voltadas precipuamente a essa função.

Hodiernamente, é notória a diminuição do protagonismo dos sindicatos rurais na seara previdenciária, sobretudo com a edição da Medida Provisória nº 817/2019, que culminou com a conversão na Lei nº 13.846/2019.

Tal diploma impactou sobremaneira na atuação dessas entidades sindicais, retirando a possibilidade de emitirem comprovação de atividade rural para os agricultores, além de inviabilizar a possibilidade de parceria dos sindicatos no acesso às políticas públicas sociais, significando verdadeiro retrocesso aos direitos conquistados com tanta luta.

A medida teve como justificativa a suspeita de indícios de irregularidades na emissão de declaração de comprovação da atividade rural pelos STTRs. Ocorre que

essa declaração não é utilizada como prova única ou plena, mas sim como complementar, para corroborar provas com instrução probatória considerada “mais forte”.

Ademais, tal medida puniria de forma generalizada entidades sindicais e segurados especiais que não estão envolvidos em fraudes, de maneira desarrazoada.

Em nota, a Contag também expressou sua insatisfação com a Lei, que além de retirar a possibilidade da emissão de declaração de atividade rural dos sindicatos, retirou a possibilidade de parceria com sindicatos para viabilizar e agilizar o acesso às políticas públicas sociais. A única autorização dada aos sindicatos foi a prevista no art.124-A, parágrafo 3º da lei para formalizar parceria com bancos.

Tal medida evidencia o interesse do governo à época de conferir um viés muito mais financeiro à previdência do que social. Além disso, foi retirada a possibilidade de os STTRs fazerem o cadastro dos segurados especiais, o que prejudica diretamente centenas de trabalhadores e trabalhadoras rurais que não possuem meios eletrônicos nem orientação correta para realizarem seus cadastros por conta própria, e ignora a falta de estrutura nos órgãos locais na maioria dos municípios, para atender a alta demanda.

Essa dificuldade se revela, uma vez que os agricultores familiares, em sua maioria, possuem um perfil diferente dos trabalhadores urbanos. Ao contrário destes últimos, que possuem uma carteira de trabalho, com as anotações de todos os vínculos empregatícios que tiveram, a duração do vínculo, e todos os demais aspectos importantes que comprovam o exercício de suas atividades e que é uma importante fonte de prova para comprovação do tempo de contribuição e da carência, os agricultores familiares não possuem um meio tão claro de demonstrar a veracidade do exercício de seu trabalho.

Nesse sentido, os rurícolas trabalham para sua própria subsistência, na maioria dos casos, sem se preocupar em juntar provas do que fazem de forma natural. O perfil dos agricultores familiares é, em sua grande maioria, composta por homens e mulheres que moram em cidades distantes no interior, com baixa instrução escolar, muitos analfabetos.

Ocorre que quando precisam se aposentar ou receber qualquer outro benefício previdenciário, como um auxílio incapacidade temporária ou permanente, ou ainda um salário maternidade, esses trabalhadores sofrem para conseguirem provar que de fato são rurícolas e, dessa forma, se encaixarem nos requisitos que os fazem serem considerados segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

Com poucas provas e consideradas de fraco teor probatório, tais segurados possuem dificuldade de terem seu direito previdenciário reconhecido, tanto na seara administrativa, quando requerem o benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social, como no âmbito judicial, por meio de um litígio contencioso.

Na esfera administrativa, o imbróglio se inicia com o fato de que o INSS é, hodiernamente, movido digitalmente. Embora haja agências físicas abertas, poucos serviços funcionam de modo presencial, os requerimentos de benefícios são todos feitos por meio do aplicativo “Meu INSS”, o que requer que o indivíduo que vai solicitar o benefício possua dispositivo eletrônico com acesso à internet, e saiba minimamente ler e escrever para preencher os dados e formulários solicitados.

Como supracitado, no entanto, os segurados especiais geralmente possuem um perfil que não possui acesso a tais ferramentas, e que não possuem um grau de instrução básica, não sabem ler ou escrever, e, portanto, precisam solicitar a

parentes ou mesmo advogados para realizar o procedimento. Muitos, ainda, solicitavam aos STTRs o preenchimento da autodeclaração, mas com o advento da Lei 13.846/2019 este meio probatório foi excluído.

Além disso, muitos segurados especiais utilizam também as carteiras de filiação a sindicatos rurais, acreditando que se tratam de provas robustas de sua condição de agricultor familiar. À título exemplificativo, as simples declarações escolares dos filhos dos segurados que constem a profissão como “agricultor(a)”, as guias de unidades básicas de saúde (UBS), consultas, internações em hospitais e seus formulários com a mesma indicação, todas são consideradas meramente declaratórias.

Por serem consideradas provas complementares, não possuem o condão de comprovar por si só a condição de segurado especial, conforme o disposto no artigo 116 da IN 128/2022:

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

Denota-se que as fichas sindicais são tratadas pela Instrução Normativa nº 128/2022 como documentos complementares à autodeclaração para fins comprovação do exercício de atividade rural, o que evidencia certa desconfiança da autarquia previdenciária em relação as entidades sindicais rurais.

Todas essas provas, inclusive as emitidas pelos sindicatos rurais, possuem baixo valor probatório, sendo exigido para credibilizar o documento, que as informações possam ser corroboradas por informações constantes nas bases de dados dos órgãos governamentais, que são tratados pela citada instrução normativa como provas robustas.

É nessa perspectiva que surge a necessidade dos sindicatos rurais no processo de manutenção, formação e ampliação das políticas públicas de incentivo à atividade rural, até porque como visto alhures, direitos não são recebidos de forma gratuita, mas, pelo contrário, são frutos de intensas lutas. Neste sentido, um sindicato combativo e reivindicatório é o melhor caminho para atingir os objetivos almejados pela categoria.

Quanto a isto, torna-se imperioso a maior participação dos segurados especiais em seus sindicatos em busca do aperfeiçoamento das políticas públicas, tanto em razão do incentivo à atividade rural, quanto porque com a ampliação deste programas governamentais esta modalidade de segurado restará cadastrada nos bancos de dados públicos e, dessa forma, obterão outros meios de provas.

Um exemplo disso é a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que é um instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura familiar e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas. Segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária, a DAP pode ser caracterizada como:

a DAP é a porta de entrada do agricultor familiar às políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda. Como uma identidade, o documento tem dados pessoais dos donos da terra, dados territoriais e produtivos do imóvel rural e da renda da família. Para acessar uma linha de crédito do Pronaf, por exemplo, é imprescindível a DAP, pois nela consta informações que darão segurança jurídica para as transações de financiamentos.

Do mesmo modo, o Garantia Safra é uma ação do Pronaf, que tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda severa de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico. Para ter acesso ao Garantia Safra é necessário que o agricultor(a) familiar possua DAP ativa e renda familiar de no máximo um salário mínimo e meio, além do requisito de que plante 0,6 a 5,0 hectares de feijão, milho, arroz, algodão ou mandioca.

Importante salientar que o presente trabalho não advoga quanto as possibilidades de provas obtidas pelos cadastros dos trabalhadores rurais aos programas governamentais, mas pelo caráter discriminatório dispensado aos documentos emitidos pelos sindicatos rurais, que são tratados como meros documentos declaratórios, exigindo uma informação governamental para lhe conferir maior carga probatória.

Sendo assim, considerando que os STTR são sujeitos importantes nessas políticas públicas, visto que são autorizados a solicitar a emissão da DAP, auxiliando diretamente os agricultores(as) a realizar o cadastro, as informações emitidas por estas entidades deveriam possuir o mesmo valor probatório, ressaltando a possibilidade de responsabilização dos representantes sindicais em caso de omissão ou prestação de informação falsa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, os trabalhadores rurais foram reconhecidos como sujeitos de direitos e de deveres em sua plenitude, sendo equiparados aos trabalhadores urbanos, inclusive tendo as circunstâncias do labor dispendido considerada na aferição do critério etário.

Ademais, a Carta de 1988 buscou tornar as entidades sindicais livres da tutela estatal, de modo a torná-los mais reivindicatórios e menos assistencialistas, haja vista que a preservação, o surgimento e o aperfeiçoamento dos direitos exigem um sindicato mais combativo.

Não obstante, a constitucionalização dos direitos dos trabalhadores rurais, embora tenha sido um avanço considerável, ainda esbarra em questões estruturais, pois boa parte dos trabalhadores rurais entende que a defesa dos interesses, por parte destas entidades, deve se prestada por meios de serviços médicos, odontológicos, advocatícios etc., reconhecendo o sindicato apenas a um viés assistencialista.

A defesa dos interesses da categoria não se restringe ao oferecimento de serviços aos seus associados, mas, sobretudo, ao processo de formação dos indivíduos, a fim de criar uma consciência de classe, e, dessa forma, permitir, por meio das lutas sociais, a ampliação e aperfeiçoamento das políticas públicas.

Outrossim, o presente trabalho destaca que as recentes alterações legislativas retiraram prerrogativas sindicais, a exemplo da Lei nº 13.846/2019, que

retirou a possibilidade dos sindicatos emitirem comprovação de atividade rural para os seus associados, sob o intuito de mitigar a incidência de fraudes.

Outra questão relevante, diz respeito a Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, que, em seu artigo 16, considera os documentos emitidos pelas entidades sindicais como declaratórios, carecendo de uma corroboração das informações contidas nos bancos de dados governamentais.

As inovações normativas supracitadas, além de prejudicaram os rurícolas no acesso ao benefício previdenciário, notadamente porque os rurícolas detêm maior dificuldade em produzir provas da sua atividade, tanto pela sua baixa instrução, quanto pela própria condição da atividade desenvolvida.

Neste sentido, ao retirar as prerrogativas sindicais, especialmente ao estabelecer a autodeclaração eletrônica e atribuir baixo valor probatório aos documentos emitidos pelo sindicato, além de dificultar o acesso do trabalhador rural ao benefício, descredibiliza as entidades sindicais perante a sociedade, bem como reforça o rótulo de associação meramente assistencialista, contrariando o papel atribuído a esta entidade pela Constituição Federal, qual seja de defensor dos direitos e interesses dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, RômuloSoares. **Sindicalismo rural brasileiro nos anos 1990: os aposentados em cena.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 11., 2003, Campinas Anais. Campinas: Unicamp, 1 a 5 set. 2003.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.

_____. Leis e Decretos. Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. **Planalto.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 20 jul. 2023

_____. Leis e Decretos. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 20 abril. 2023.

_____. Leis e Decretos. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022/2001. p. 53-95.

_____. Leis e Decretos. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 18 abril.2023.

_____. Leis e Decretos. Lei nº 11. 326, de 24 de julho de 2006. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em 3 ago. 2023.

_____. Leis e Decretos. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Planalto.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em 18 set.2023.

_____. Leis e Decretos. Instrução Normativa nº 128 de 2022. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 7 de outubro de 2023.

Declaração de Aptidão ao Pronaf. GOV.BR, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/dap>> Acesso em: 27 de Novembro de 2023.

DELGADO, Nelson Giordano. **O papel do rural no desenvolvimento nacional: da modernização conservadora dos anos 1970 ao governo Lula.** In: DELGADO, N. G. (Org.). *Brasilrural em debate: coletâneas de artigos*. Brasília: Condraf; MDA, 2010.

LEITE, Sergio Pereira. **Brasil: a previdência rural nos anos 90. Políticas públicas e agricultura no Brasil.** Porto Alegre: Ed. da Universidade; UFRGS, 2001.

LEITE, Sergio Pereira. **Padrão de financiamento, setor público e agricultura no Brasil.** In: LEITE, S. (Org.). *Políticas públicas e agricultura no Brasil*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2001. p. 53-95.

PEDROSA, Gustavo Felipe. **O segurado Especial frente à Evolução do Sistema de Seguridade Social e o Subsistema da Previdência Rural.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)-Centro Universitário UNIFACVEST, 2018. Disponível em: <[https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/43396-perosa,-gustavo-f.-o-segurado-especial-frente-a-evolucao-do-sistema-de-seguridade-social-e-o-subsistema-da-previdencia-rural,-2018-\(1\).pdf](https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/43396-perosa,-gustavo-f.-o-segurado-especial-frente-a-evolucao-do-sistema-de-seguridade-social-e-o-subsistema-da-previdencia-rural,-2018-(1).pdf)>. Acesso em: 24. abril 2023.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. **O “fazer-se” dos agricultores familiares como sujeitos de direitos.** *Pensamento Plural (Ufpel)*, v. 3/4, p. 91-115, 2009.

RICCI, Rudá. **Terrade ninguém: representação sindical rural no Brasil.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1999.

Sindicatos Rurais. Faespsenar, [s.d]. Disponível em: <https://faespsenar.com.br/sindicatos-rurais-beneficios-da-pessoa-se-associar-ao-sindicato/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SOUSA, Heloisa de. **Sindicatos rurais da Paraíba reagem à MP 871/2019 do Presidente Bolsonaro.** *Brasil de Fato*, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/01/sindicatos-rurais-da-paraiba-reagem-a-mp-8712019-do-presidente-bolsonaro>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TOLEDO, Carla e AMODEO, Nora Beatriz Presno. **Os Papeis das Organizações Sindicais e a Formação das Políticas Públicas para o Meio Rural: Estudo de Caso em um Município Mineiro.** *Revista desenvolvimento em questão*. Editora Unijuí. N. 25, p. 247-278, jan.mar/2014. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/577/2579>. Acesso em 10 out. 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder saúde e paz para correr atrás dos meus sonhos; e por me ensinar que eu não devo buscar apenas os meus próprios interesses, mas também o interesse dos outros (Filipenses 2,4);

Aos meus pais, Marluce Cavalcante Silva e Jeová Silva, que sempre me incentivaram a estudar, mesmo com muitas dificuldades, e por me ensinarem a seguir os caminhos da fé em Deus. Assim como aos meus irmãos, Jefferson e Matheus, pela paciência e pelo exemplo que me dão;

Ao meu namorado, Álvaro, que tem o dom da paciência e está comigo nos momentos de alegria e de tristeza, segurando minha mão;

A toda minha família por toda a força e ajuda nos momentos mais difíceis que enfrentei ao longo desses 5 (cinco) anos de curso. Em especial, em memória de minha tia Socorro, agricultura aposentada que hoje mora no céu, exemplo de mulher guerreira e que lutou até o fim por sua vida e por sua família, deixando eternas saudades em meu coração;

Aos meus avós, Amélia Cavalcanti- *in memoriam*-, que viveu 97 anos de forma exemplar, mulher de fibra, agricultura, e que me ensinou valores inestimáveis; e José Avelino, meu avô que igualmente é exemplo em minha vida, agricultor que mesmo aos seus 83 anos ainda planta e colhe na sua terra e que me ensina o valor da honestidade e da bondade.

A todos os meus supervisores de estágio, Dr. Highor Benvidas, chefe da Procuradoria Seccional Federal em Campina Grande que contribuiu para meu interesse em direito previdenciário; e Dr. Daniel Arrais, sub-chefe e titular do 2º ofício da Defensoria Pública da União em Campina Grande, por me ensinar com paciência a enfrentar as dificuldades no decorrer dos processos e a me fazer valorizar cada vez mais a atuação deste importante órgão na defesa dos mais necessitados, sobretudo na área do direito à saúde;

Aos colegas estagiários que me ajudaram por diversas vezes em processos complexos, nos dois órgãos públicos em que estagiei; e aos colegas de curso que sempre me prestaram ajuda nos momentos difíceis da graduação, em especial à Ana Caroliny, parceira em todos os trabalhos da universidade.

Aos professores e funcionários do CCJ/UEPB, pela atenção e presteza quando me foi necessária, e de forma bastante carinhosa e especial, ao meu orientador, professor mestre Jaime Waine, pelo auxílio e incentivo com esse trabalho, tenho certeza que sem os ensinamentos destes não seria possível chegar a esse momento.

Por fim, dedico este trabalho a todos aqueles que ainda acreditam que o Direito e a Justiça são meios de alcançar uma sociedade mais justa e solidária, livre de preconceitos e fundamentada na educação como principal elemento de construção do país.

Muito obrigada a todos!